

WINIE MACHADO E BARROS

**AS CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COMO  
IMPEDIMENTO PARA A PERSECUÇÃO PENAL**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2021

WINIE MACHADO E BARROS

**AS CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COMO  
IMPEDIMENTO PARA A PERSECUÇÃO PENAL**

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

WINIE MACHADO E BARROS

**AS CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COMO  
IMPEDIMENTO PARA A PERSECUÇÃO PENAL**

Anápolis, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## **FOLHA DE AGRADECIMENTO**

Primeiramente a Deus por ter me concedido a oportunidade de cursar a faculdade que sempre quis. Por ter me dando condições de continuar, saúde no meio de um momento de tanta crise, estrutura e conhecimento.

Tenho muito a agradecer a minha família que em meio a tantas dificuldades sempre me incentivaram a continuar. Ao meu pai que sempre se esforçou ao máximo para que eu pudesse concluir meu sonho. Ao meu irmão que sempre esta comigo em tudo, todos os dias, dando apoio, me ajudando, incentivando, dando conselhos e dicas e cuidando de mim.

As minhas amigas da faculdade que estiveram comigo nesse momento, sempre partilhando do mesmo sentimento, sempre todas se ajudando e trocando experiências.

Ao meu professor orientador que sempre com palavras motivadoras, sempre disposto a ajudar, sempre a disposição nunca me deixou acreditar que não era capaz de concluir.

## RESUMO

O presente trabalho irá apresentar as possibilidades de extinção da punibilidade como impedimento para continuidade da persecução penal. A princípio será estudado o histórico do processo penal no Brasil, o conceito de persecução penal e os fundamentos legais para sua aplicabilidade. Após apresentado as hipóteses de extinção da punibilidade, bem como os trâmites processuais, e seus efeitos na fixa criminal do agente. Será analisado o histórico da persecução penal, passando pelo conceito e pelos fundamentos da persecução penal, tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto. Bem como as hipóteses específicas, sendo que, cada uma delas tem peculiaridades muito diferentes a cada momento processual, sendo esta análise o ponto central da pesquisa neste momento. Será verificada a decisão que extingue a punibilidade, bem como os maus antecedentes após a concessão bem como, as consequências da extinção da punibilidade no processo penal. O presente trabalho usa a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto com foco tanto na doutrina clássica quanto nos autores mais recentes. Quanto aos julgados escolhidos, o trabalho focaliza, também, na divergência entre os mesmos, tendo como pressuposto que o assunto comporta a mais ampla discussão nos tribunais superiores.

**Palavras Chaves:** Extinção; Punibilidade; Persecução; Impedimento; *Jus Puniendi*.

## SÚMARIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>03</b>
1.1 Histórico sobre a persecução penal .....	03
1.2 Conceito de persecução penal .....	06
1.3 Fundamentos legais da persecução penal .....	09
<b>CAPÍTULO II – DAS CAUSAS ESPECÍFICAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE</b>	<b>14</b>
2.1 Análise do artigo 107 do Código Penal .....	14
2.2 Modalidades de prescrição do crime .....	26
2.3 Efeitos práticos da extinção da punibilidade no processo penal .....	30
<b>CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS E PENAIS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE</b> .....	<b>33</b>
3.1 Extinção da punibilidade e o dever de indenizar .....	33
3.2 Extinção da punibilidade e os maus antecedentes .....	37
3.3 Natureza da decisão que extingue a punibilidade .....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

A partir do momento em que o agente pratica um crime, o Estado possui o direito de punir (o *jus puniendi*). Porém a extinção da punibilidade trata-se da perda da pretensão punitiva do Estado, não possuindo mais a possibilidade de impor uma sanção penal.

O artigo 107 do Código Penal prevê as hipóteses de extinção da punibilidade, havendo outras previsões no ordenamento jurídico que iremos analisar.

Assim, considerando que o direito do Estado de punir não possa ser perpetuo por haver limitações pela legislação, a Extinção da punibilidade vem para limitar esse direito, apresentando as hipóteses nas quais o agente não poderá mais ser responsabilizado pelo fato criminoso.

Insta ressaltar que caso extinta a punibilidade, não significa que o ato não fora praticado, tão pouco que o agente não poderá ser responsabilizado de outras formas.

Veremos as consequências para o agente no âmbito cível, como o dever de indenizar, os efeitos no processo penal, os maus antecedentes e a natureza da decisão que extingue a punibilidade.

No capítulo primeiro será analisado o poder/dever do Estado de punir, bem como o histórico da persecução penal no Brasil, seus fundamentos e análise da doutrina mais atualizada.

No capítulo segundo, por sua vez irá analisar as hipóteses previstas no artigo 107 do Código Penal, bem como as outras previsões legais e suas peculiaridades muito diferentes a cada momento processual.

Por fim, no capítulo terceiro por fim, será analisado os efeitos no processo tanto no âmbito cível como no penal, sendo verificado se o caso concreto possui previsão de indenização cível como reparação, bem como a fixa de antecedentes do agente e analisada a natureza da decisão que extingue a punibilidade.



## **CAPÍTULO I – A PERSECUÇÃO PENAL**

O presente capítulo trata da persecução penal, entendida como tal o poder/dever do Estado em processar e julgar autores de delitos, sempre tendo como foco, o contraditório e a ampla defesa.

Será analisado o histórico da persecução penal, passando pelo conceito e pelos fundamentos da persecução penal, tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizada jurisprudência sobre o assunto.

### **1.1 - Histórico Sobre a Persecução Penal**

O interesse do Estado em punir surge a partir do momento que é necessário suprimir a vingança privada, a partir disto, foram implantados critérios de justiça. (LOPES JUNIOR, 2021)

O ato de investigação realizada pelos agentes do Estado surgiu na Roma, o que logo se interpreta como o grande avanço para a sociedade, que anteriormente resolvia seus conflitos através de força física, por meio de vingança (o que se vê muito no Código de Hamurabi – “Olho por olho, dente por dente”), e que graças a evolução dos Estados, não pode mais ser aplicado nos dias de hoje. (SILVA, CRALCEV, 2017)

Nas palavras do doutrinador Rodrigo Palma, o Código de Hamurabi não era justo e aplicava a mesma pena a praticamente todos os delitos.

No Código de Hamurabi, não há distinção entre roubo e furto. Portanto, presume-se que a morte era a pena aplicada na maioria dos casos. Digo isso porque parece haver um escalonamento que define as categorias de conduta mais graves para um mesmo delito, bem como a diferenciação natural das pessoas segundo a pirâmide social. Logicamente, deve-se ter a consciência de que esses fatores influenciarão a sentença do infrator. (PALMA, 2018, p. 58)

Na Roma Antiga, o Estado só poderia intervir e aplicar punições contra infrações em duas possibilidades: quando havia traição e atentado contra a segurança do Estado ou em caso de morte do chefe do grupo (líder do Estado). Todos os demais atos, mesmo se violasse os interesses ou até mesmo os prejudicassem, eram resolvidos pela própria vítima. (SILVA, CRALCEV, 2017)

Com a chegada da Idade Média não mudou a forma de punição, havendo mudança apenas com a vinda do Direito Canônico e com o Estado Absoluto. (SILVA, CRALCEV, 2017)

É forçoso reconhecer que a legislação penal dessa época se caracterizava pela grande crueldade na execução das penas (quase sempre corporais e aflitivas), com objetivo apenas de vingança social e intimidação. Tem-se um Direito gerados de desigualdades, cheio de privilégios, heterogêneo, caótico; construído sobre um conglomerado incontrolável de ordenações, leis arcaicas, editos reais e costumes; arbitrário e excessivamente rigoroso. (PRADO, 2000, p. 45)

No Brasil Colônia, era aplicado o sistema jurídico de Portugal (que seguia o Direito Canônico). Nele, já havia ideais de centralização de poder, um ato avançado para época, que consistia no direito do Estado de julgar. (SILVA, CRALCEV, 2017)

Com a vinda da Família real ao Brasil, as normas passaram a ser redigidas e editadas aqui, através de Decretos e Alvarás. Neste momento da história, nota-se uma grande influencia da Igreja no Estado (em todo o mundo). A forma como a Igreja apurava os preceitos da fé e os atos que o ofendiam influenciam até hoje o sistema investigatório criminal, por serem métodos burocráticos. (SILVA, CRALCEV, 2017)

O papa Inocêncio III (líder da Igreja Católica entre 1198-1216) estudou direito na Universidade de Bolonha, e elaborou forma para que fosse dado início do procedimento criminal no país. Já o papa Gregório IX que também estudou direito em Paris e Bolonha (líder da Igreja Católica entre 1227-1241) compilou as normas jurídicas em decretais, o que foi acolhido pelas Ordenações Afonsinas. (SILVA, CRALCEV, 2017)

As Ordenações Afonsinas era um compilado de ordens e leis que começaram a ser elaboradas por Dom João I e concluído no reinado de Dom Duarte. Após a morte de D. Duarte, Dom Pedro alterou alguns pontos do texto. Organizado em cinco livros, seguia a organização Decretais de Gregório IX, sendo que o primeiro continha a história da elaboração do código; o segundo livro era dedicado a Igreja, falando de seus bens e privilégios, da jurisdição e das prerrogativas da nobreza; o terceiro livro previa os procedimentos para a postulação dos atos judiciais; o quarto livro era precedido dos assuntos relacionados ao direito civil; e por ultimo, o quinto livro tratava dos crimes e penas. (SANTIAGO, 2011)

No Brasil, em 1822 com a Independência, o Estado conseguiu formular seu próprio ordenamento penal e processual penal. Em 1824 surgiu a primeira Constituição Brasileira, outorgada por Dom Pedro I, porém a mesma não é considerada uma constituição igualitária, mas não deve ignorar o fato de ter sido muito importante para a abolição de açoites e torturas como forma de punição. (SILVA, CRALCEV, 2017)

Após a Independência, a formação coimbrã continuou marcante. Notabilizaram-se as figuras de Coimbra na Assembleia Constituinte Brasileira de 1823, que conduziu à Constituição de 1824, e na estrutura política que o Brasil imperial soube instituir. À elite dos filhos da *Alma Mater* ficou ainda indelevelmente associada a primeira vaga do movimento codificador do Império. Merecem subido destaque o Código Criminal de 1830 e o Código do Processo Criminal de 1831. (FIGUEIREDO, MATHIAS, NORONHA, 2014, p. 143)

Embora ainda mantinha uma punição muito desproporcional, nota-se a importância dessa fase para a evolução do Código Penal atual.

Em 1832 surgiu o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, o primeiro Código de Processo Penal Brasileiro. Previsto de muitas garantias como defesa do réu, ele era liberal e valorizava a importância dos juízes. (SILVA, CRALCEV, 2017)

De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos. (MIRABETE, FABBRINI, 2121, p.41)

Após todas essas evoluções, até o atual Código de Processo Penal (em vigor desde 1941 com alterações em 2008), apenas o Estado tem o direito e poder de punir e aplicar sanções a alguém. (SILVA, CRALCEV, 2017)

Assim, o Estado toma para si a função de proteger a comunidade e também o próprio réu. (LOPES JUNIOR, 2021)

## 1.2 – Conceito de Persecução Penal

A partir da criação do Estado, surgiu a *Jus Puniendi*, em outras palavras, o direito de punir. Assim, nasceram todos os trâmites necessários do processo penal.

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhe o *jus persecuendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*. (CAPEZ, 2012, p. 45)

A Persecução Penal na prática é o procedimento penal, incluindo a investigação criminal, passando pelo inquérito policial, onde se apura todos os fatos

até a chegada ao judiciário, com o processo penal, terminando da execução. Ou seja, a junção dos três atos se torna a Persecução Penal.

É na Persecução Penal onde se nota a importância da Polícia Judiciária e do Ministério Público, pois são órgãos de grande importância na fase de investigação até a chegada da ação penal.

Nas palavras de Augusto Jobim de Amaral, em seu livro *Política da Prova e Cultura Punitiva, a Ação Penal e o Processo Penal* podem ser entendidos como:

*É instrumento, ou seja, um conjunto de atos que se destinam a um fim. Aqui, como se vê, agregam-se, de plano, dois elementos, ou seja, o conjunto (sistema) e a finalidade: dicere ius, em face do conhecimento que se angaria no iter e máxime na instrução, não por acaso de instruere. (AMARAL, 2014, p. 24)*

A Ação Penal pode ser dividida entre pública e privada, sendo a primeira exclusiva do Ministério Público e nela vigora a ideia de que a partir do momento que o órgão possui todos os indícios da ocorrência do ato delituoso, a denúncia deve ser proposta, porém por conta do “Acordo de Não Persecução Penal”, nos casos que pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante condições descritas nos incisos do artigo, ajustadas cumulativamente ou não o Ministério Público poderá propor ao investigado, acordo de não persecução penal. (SOUZA, 2019)

Já a Ação Penal Privada é de iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, portanto, nesses casos, vigora o princípio da oportunidade ou conveniência, assim, a vítima pode optar por ingressar ou não com a ação. Nesse caso, a peça apresentada é a Queixa-crime. (GONÇALVES, 2019)

Para o De Placido e Silva, a Persecução é necessária “para se haver o que é de direito ou para fazer aplicação da pena ou castigo, a que se está sujeito”. (SILVA, 1986, p. 359)

Assim, entende-se que para a devida apuração dos fatos, proteção do réu e da vítima, a Ação Penal é necessária, devendo ser clara e justa.

A partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), dos tratados sobre Direitos Humanos e principalmente após a criação da Constituição de 1988 que trouxe garantias e liberdades individuais, houve uma grande limitação do direito de punir, dando segurança jurídica ao Estado e garantindo direitos dos cidadãos e também dos réus. (ROZEIRA, 2018)

É no Estado em que se busca amparo para solucionar conflitos e aplicar ordens e sanções, de forma correta e justa. Esperar que apenas porque certos atos são proibidos, não garante que não serão praticados. Assim a necessidade do Processo Penal. É nessa esfera que aparece a aplicação do direito e da função de punir que se torna imprescindível no descumprimento de uma ordem. (LOURIVAL JR., 2020)

Dessa forma, o Direito Penal que tem como aplicador o Estado e seus servidores, tem por finalidade essencial proteger os valores mais importantes dos indivíduos que compõem uma sociedade. Valores estes, são os bens jurídicos penais, entre os quais temos: a vida, a liberdade, o lazer, a propriedade, a integridade física, honra, patrimônio, dentre outros que dão ao cidadão o status de "*socialis hominem*", ou seja, a pessoa social. (CARVALHO JÚNIOR, 2020, *online*)

Assim, por conta da importância do Estado aplicar penas, ele se torna uma instituição organizada política, social e jurídica, havendo uma Constituição, ocupando o ápice do ordenamento jurídico, e com a necessidade de um poder disciplinar, a existência do Código Penal e Processo Penal.

Nas palavras do Doutrinador MIRABETE, (1994, p. 23) "Uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível". Assim, as regras são estabelecidas para regular a convivência entre as pessoas com o Estado.

O Estado utiliza então das leis para obter harmonia e equilíbrio, e o descumprimento acarretará em uma sanção penal. (LOURIVAL JR., 2020)

### 1.3 – Fundamentos Legais da Persecução Penal

Os fundamentos que regem a Persecução Penal podem ser claramente encontrados na Constituição Federal, Código Penal, no Código de Processo Penal e nos Princípios Processuais.

A Constituição nos apresenta previsões tanto para a existência da Ação Penal, como ela deve ser regida, devendo haver o devido processo legal, a exigibilidade de um Juiz natural, o contraditório, ampla defesa, direito ao silêncio e não autoincriminação e a inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.

Para o doutrinador Guilherme Souza Nucci, em seu livro Manual de Processo Penal, 2021:

*O princípio jurídico* significa um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, informando todo o sistema, com previsão explícita no ordenamento ou constando de modo implícito; nesse caso, resulta da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria. (NUCCI, 2021, p. 35)

Começando pelo Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal que consiste basicamente no fato de após que o Ministério Público oferece a denúncia, ele não pode mais desistir do processo, mesmo em fase recursal, pois se entende que após toda a apuração dos fatos até a preparação da denúncia, o Ministério Público já tem certeza da ocorrência do fato típico.

Neste sentido assim entende a doutrina de Paulo Rangel, sobre os desdobramentos técnicos da indisponibilidade da ação penal:

A ação penal pública, uma vez proposta (obrigatoriedade) em face de todos os autores do fato ilícito (indivisibilidade), não permite ao

Ministério Público desistir do processo que apura o caso penal, pois seu mister é perseguir em juízo aquilo que é devido à sociedade pelo infrator da norma, garantindo-lhe todos os direitos previsto na Constituição da República para, se for provada sua culpa, privar-lhe da sua liberdade; porém o direito de punir pertence ao Estado-juiz. Portanto, não pode dispor, o Ministério Público, daquilo que não lhe pertence. (RANGEL, 2020, p. 230)

Vale salientar que mesmo sendo indisponível, o Ministério Público pode requerer o arquivamento, que deve ser apreciado e promulgado pelo Juízo, que caso discorde do motivo da solicitação, tem o dever de remeter ao chefe da Instituição, conforme o artigo 28 do Código de Processo Penal. (BERGAMINI, 2017)

Ocorre que este princípio não é absoluto. A Constituição Federal admite transação nos casos previstos em lei. Dessarte caberá à legislação ordinária prever as hipóteses. (BERGAMINI, 2017)

O Princípio da Livre Convicção, também conhecido como princípio do Livre Convencimento Motivado regula a apreciação e a avaliação das provas apresentadas no processo, devendo o magistrado proferir uma decisão em conformidade com os autos.

Ou seja, o julgador pode acatar ou não o depoimento das testemunhas para proferir uma sentença, e isso pode ocorrer também com as provas. Mas deve-se sempre lembrar que toda e qualquer sentença deve ser fundamentada e se manter dentro da jurisprudência atual, conforme precisão Constitucional no artigo 93, IX, que prevê:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988, *online*)

Por tudo isso, pode-se entender que é necessário ao Poder Judiciário que emita decisões devidamente fundamentadas, pois, antes de mais nada, é uma garantia essencial para o cidadão processado.



Seguindo o mesmo entendimento acima colocado, temos, ainda, preciosa lição da doutrina, a saber:

Embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as suas razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas. (OLIVEIRA, 2021, p. 299)

Assim, a decisão não segue critérios específicos para a avaliação das provas e testemunhas, porém o intuito é atingir a verdade do caso concreto.

Embora como visto o juiz não precisa necessariamente seguir e utilizar as provas para proferir sua decisão, é imprescindível que as partes apresentem provas e testemunhos reais, para que se alcance a verdade no processo.

Tanto o Ministério Público ao apresentar sua denúncia quanto a defesa do réu possuem o interesse de provar a sua tese e que a sentença seja favorável para si, porém é essencial manter a verdade, podendo o Advogado de defesa responder civilmente por litigância de má-fé, conforme entendimento do STJ:

É combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. (STJ, 2018, *online*)

Como diz Fernando da Costa Tourinho Filho: “[...] o Processo Penal deve tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material como fundamento da sentença”. (2009, p. 17)

Este princípio prevê que além da necessidade de apresentar fatos e provas reais, as alegações não podem ser superficiais, devendo ser fundamentadas e provadas dentro do possível, oferecendo e demonstrando da melhor forma e mais clara.

Para que se compreenda a o Processo Penal em um todo, é essencial que consiga distinguir a Acusação da Ação Penal.

Os dois atos estão ligados e para que exista a Ação Penal, há a necessidade que ocorra a Acusação. Entender a diferença nos leva a compreender melhor a função que Ministério Público desenvolve.

A Acusação parte por conta do Ministério Público, onde ao apresentar sua Denúncia (após o inquérito policial) leva a conhecimento do Juízo do fato típico, fazendo com que se inicie uma Ação Penal. Mas deve ficar claro que a Ação Penal se inicia por conta do Tribunal de Justiça, após o Juízo aceitar a Denúncia apresentada. Assim, para que um ocorra, é essencial a existência do outro.

É necessário ter em mente que a acusação cuida da atribuição de uma infração penal, em vista da possibilidade de condenação de uma pessoa tida provavelmente como culpável, enquanto a ação penal consiste em ato da parte autora, concretado por sua dedução formal em juízo. (PRADO, 2006, p. 112)

O Princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal prevê que as partes devem ser ouvidas e ter a oportunidade de se manifestarem e possuírem a oportunidade de produzir as provas que acharem cabíveis. Assim, o réu não pode ser condenado apenas com as provas apresentadas na Denúncia. (GONÇALVES, 2019)

Previsto também no mesmo artigo da Constituição, o princípio da ampla defesa assegura que o réu tenha direito a um advogado para que faça sua defesa, e caso não tenha condições de arcar com os custos, é obrigação do Estado prestar assistência jurídica. (GONÇALVES, 2019)

O inciso LVII do 5º da Constituição Federal refere-se ao Princípio da Presunção de Inocência do réu e do Devido Processo Legal: “LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988, *online*)

Porém, deve se atentar que este princípio não afasta o direito de decretação de prisão em flagrante ou no curso do processo, desde que preenchidos os requisitos da lei, devendo não constranger o réu. (GONÇALVES, 2019)

Caso as provas apresentadas não sejam o suficiente para a comprovação da culpa do réu, é aplicado o Princípio do “favor rei”, que dispõe que em caso de dúvida, deve-se optar pela inocência do acusado (*in dubio pro reo*), ou caso de duas interpretações da mesma jurisprudência ou prova, deve optar pela mais benéfica ao réu. Se aplica o mesmo princípio em caso de dúvida da autoria do fato. (GONÇALVES, 2019)

Por tudo o que foi colocado, entende-se, em síntese que a persecução penal é um instrumento essencial em um Estado Democrático de Direito e as suas regras visam evitar o excesso do Estado sobre o indivíduo que é processado em juízo.

## **CAPÍTULO II - DAS CAUSAS ESPECÍFICAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Neste capítulo serão analisadas as causas de extinção da punibilidade de maneira pormenorizada, ou seja, a sua análise e efeitos no processo penal.

Logo, o artigo 107 do Código Penal traz as hipóteses específicas, sendo que, cada uma delas tem peculiaridades muito diferentes a cada momento processual, sendo esta análise o ponto central da pesquisa neste momento.

### **2.1 - Análise do Artigo 107 do Código Penal**

Conceitua-se genericamente como sendo extinção da punibilidade a perda do poder de punir que pertence ao Estado em casos específicos, sendo todos eles definidos em lei.

A extinção da punibilidade é cabível em diversos casos, previstos em diversas partes do ordenamento jurídico, porém com foco maior no artigo 107 do Código Penal e em seus incisos.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940, *online*)

Trata-se de circunstâncias que extinguem a pretensão punitiva do Estado, impedindo então o exercício da ação penal e conseqüentemente, a condenação. (BITTAR, 2015)

Destaca-se que as causas extintivas de punibilidade não negam a violação da lei penal, apenas exclui a pretensão jurídica do Estado de punir. Nas doudas palavras do Doutrinador Walter Bittar:

O que se deve ter presente é o fato de que as causas extintivas de punibilidade fazem cessar, diretamente, "(...) o *jus* ou a *potestas* do Estado concernente à imposição da pena cominada ou execução da pena imposta. Dá-se, na espécie, por motivos vários, naturais ou políticos, subsequentes ao crime, uma abdicação ou renúncia desse direito ou poder (*Verzicht auf den staatlichen Strafanspruch*, como dizem os autores alemães), rompendo-se o binômio *crime-pena*, ou seja, na expressão de Carnelluti, o nexu jurídico entre o crime e a pena. (2015, p. 176-177)

Para Nucci (2014), a extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei. Não devemos confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também chamada de escusa absolutória) e condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados.

No primeiro caso do artigo 107 do Código Penal, há a previsão com a morte do agente. Ocorre que, além de não ser possível a aplicação de sanção penal ao morto, o ordenamento jurídico, através do princípio da pessoalidade da pena, proíbe expressamente que as penas possam passar da pessoa do condenado, sendo vetada a extensão dos efeitos penais aos herdeiros, sucessores, representantes legais ou a quaisquer outras pessoas, como por exemplo, aumentar a pena do agente que praticou juntamente o ato. (TRILHANTE, 2021)

Ao ler o artigo 5º, XLV da Carta Magna, nota-se que todos os efeitos penais devem ser extintos, já que a pena não pode ser aplicada ou estendida a qualquer pessoa que não seja o próprio agente.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL, 1988, *online*)

A extinção pode ocorrer tanto nas fases pré-processual, processual ou executória, sendo que a consequência jurídico-penal será a mesma: a impossibilidade de imposição de sanção penal. É importante deixar claro que, caso a morte se dê após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o dever de indenizar já existe. Porém se a morte ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença, o dever de indenizar não será certo. (OLIVEIRA, 2019)

Quando ocorre a morte do agente, comprovada através da Certidão de Óbito e após o Ministério Público ser ouvido, caso tem sido aplicada pena de multa, a mesma também deverá ser extinta. Vale salientar que as sanções cíveis ou reparações necessárias causadas pela conduta criminosa ainda poderão ocorrer, não ultrapassando o patrimônio do agente.

Caso ocorra de ser apresentada uma Certidão de Óbito falsa, a doutrina entende que não é possível retomar o processo, vez que não cabe revisão criminal em detrimento do acusado. Porém esse posicionamento não é passível no Supremo Tribunal Federal, pois, para o Tribunal, uma vez que o documento apresentado que fundamentou a decisão é falso, a decisão passa a ser nula, de modo que o processo penal possa ser restabelecido.

O inciso II do sobredito artigo 107 do Código Penal prevê quanto a Anistia, Graça e Indulto. A Anistia é criada por lei federal e sua entrada em vigor produz imediatamente os efeitos em relação aos crimes já praticados. Ela extingue os efeitos penais, podendo substituir alguns por efeitos civis, e é retroativa. (OLIVEIRA, 2019)

Com previsão no artigo 21, XVII e no artigo 48, VIII, ambos da Constituição Federal, a anistia possui caráter objetivo, pois se dirige a determinadas condutas específicas descritas na lei que após ser concedida, extingue todos os efeitos penais, se mantendo os extrapenais da conduta.

Pode ser dividida entre “anistia imprópria” e “anistia própria”, sendo a primeira concedida quando já houver a condenação penal, devendo o juiz declarar a extinção da punibilidade de ofício ou a requerimento, conforme previsão do artigo 187 da Lei de Execução Penal; e a segunda ocorre quando é concedida antes da sentença. (TRILHANTE, 2021)

Nas palavras da doutrinadora Cláudia Perrone, (2012 p.109): “Essas leis de anistia têm como função promover a reconciliação nacional e garantir a segurança interna em momentos traumáticos de transição para a democracia”.

Para Nilo Batista, por mais que o legislador tenha inserido a anistia no Código Penal, com o intuito da extinção da punibilidade, ela possui natureza real de extinção do crime. (PERRONE-MOISÉS, 2012)

Vale salientar que não caberá anistia para os crimes hediondos, conforme previsão no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal.

A Graça e o Indulto, também previstos no inciso II do artigo 107 do Código Penal, se inserem como instrumentos de freios e contrapesos, que podem ser usados como medida moderada para contenção do Poder Judiciário ou como medida de política criminal. (SOUZA, 1983)

Dentre as atribuições privativas do Presidente, a Graça e o Indulto são atos elencados como passíveis de serem representados pelos Ministros de Estado, Procurador Geral da República e/ou ao Advogado da União, conforme previsão legal no artigo 84 da Constituição Federal.

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. (BRASIL, 1988, *online*)

Conforme também ocorre na Anistia, a Graça e o Indulto não podem ser concedidos a crimes hediondos, contudo, a concessão ocorre de forma diversa, devendo ser por decreto que determinará os efeitos da extinção da punibilidade. (BRASIL, 1988)

A graça tem caráter individual, e será concedida mediante solicitação formal, podendo ser pelo condenado, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário ou pela autoridade administrativa competente. Após a solicitação, o Presidente da República irá avaliar os requisitos e conveniência para a concessão. (TRILHANTE, 2021)

Já o indulto possui caráter coletivo, que será concedido espontaneamente pelo Presidente, não havendo necessidade de requerimento formal. Ele poderá ser pleno ou parcial. O pleno extinguirá completamente a punibilidade, eliminando toda a condenação; já o parcial, apenas diminuirá a pena. (TRILHANTE, 2021)

Deve-se observar quanto aos termos utilizados popularmente de forma incorreta, como por exemplo, o "*Indulto de Natal*". Nos benefícios de saídas temporárias a punibilidade não é extinta ou reduzida (como ocorre realmente no indulto), e trata-se apenas de um benefício existente na Execução Penal. (TRILHANTE, 2021)



O inciso III do artigo 107 prevê quanto à retroatividade da lei que não considerar mais o ato punitivo como um fato criminoso. No latim *abolitio criminis* representa a retroatividade da lei penal mais benéfica.

Entende-se por *abolitio criminis*, a transformação de um fato típico em atípico, onde determinada conduta antes tipificada como crime, perde a tipicidade em razão de nova lei que a torna fato atípico. (GOMES, 2009, *online*)

Assim, mesmo depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, a condenação aplicada ao agente é extinta. (TRILHANTE, 2021)

Deve-se observar que os efeitos civis da decisão persistem, como por exemplo, o dever de indenizar. (OLIVEIRA, 2019)

O art. 107 do Código Penal também prevê a extinção de punibilidade pela prescrição, decadência ou preempção, que têm aspectos relacionados ao decurso do tempo ou à inércia. Contudo, estas situações têm diferenças essenciais entre si. (TRILHANTE, 2021)

De acordo com Nucci (2014), a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo. Ainda na mesma esteira de pensamento temos que:

O decurso do tempo (como acontecimento natural) exerce efeitos sobre as relações ou situações jurídicas, ora positivos, ora negativos. Seja isoladamente, seja cumulativamente com outros fatores, a lei toma o tempo como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas. (THEODORO, 2018, p. 01)

O ensejo da prescrição determinará a sua classificação e efeitos, podendo ser Prescrição Punitiva e Prescrição Executória.

A primeira trata quanto à perda da pretensão punitiva por conta do decurso do tempo, ela ocorre antes da pena torna-se definitiva, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Os prazos previstos para prescrição estão descritos no artigo 109 do Código Penal, e irá variar de acordo com cada pena, e caso não tenha a sentença condenatória, baseará na pena máxima prevista do crime.

O artigo 111 do Código Penal prevê que o prazo prescricional deverá ser contado desde o dia em que o crime se consumou e no caso de tentativa, a partir do dia em que cessou a atividade criminosa. Nos crimes permanentes, deverá ser contado a partir do dia que cessou a permanência. (TRILHANTE, 2021)

Assim, caso ocorra à prescrição da pretensão punitiva, extinguirá a condenação e todos os efeitos penais.

Já a prescrição da pretensão executória trata quanto a extinção do interesse do Estado de executar a pena importa. Assim, ela só será aplicada nos casos em que o réu já for condenado.

Assim, a prescrição irar excluir a punibilidade do agente, porém manterá a condenação e seus efeitos, inclusive em matéria de reincidência.

Para os que viam na prescrição a extinção apenas da ação, era mais fácil distingui-la da decadência porque esta, ao contrário daquela, funcionava como causa de extinção do direito, que por sua própria natureza deveria ser exercido em certo prazo, sob pena de caducidade. Se, todavia, tanto a prescrição como a decadência se apresentam como causa de extinção do direito subjetivo, torna-se penosa e quase impossível uma distinção precisa entre as duas figuras extintivas. (THEODORO, 2018, p. 03)

A Decadência, prevista no mesmo inciso, será aplicada apenas em casos de direito de ações penais privadas condicionadas e públicas em relação a particulares, no sentido de oferecer queixa. Ou seja, possui como objetivo o direito de ajuizar uma denúncia. (OLIVEIRA, 2019)

Um conceito para uma melhor compreensão é À perda de um direito de ação pelo decurso do tempo, podendo ser tanto no direito penal, quanto no cível. Refere-se então à perda pelo lapso temporal.

O artigo 103 do Código Penal estabelece o prazo de seis meses para o exercício do direito de queixa de representação, que será contado a partido do dia em que a vítima souber quem é o autor do fato criminoso. (OLIVEIRA, 2019)

Ocorre também a previsão no ordenamento jurídico quanto a decadência do direito de ação nos casos de ação penal privada subsidiária da pública, que poderá ocorrer quando Ministério Público não apresenta denúncia dentro do prazo legal e surge o direito de ação penal ao ofendido.

Mesmo quando se trata de ações penais privadas, ou de ações penais públicas condicionadas, a extinção da punibilidade deve ser declarada de ofício pelo juiz que reconhecer a decadência, conforme artigo 61 do Código de Processo Penal.

A perempção também versa quanto às ações penais privadas e as ações penais públicas condicionadas, porém trata quanto à perda do direito de ação pela inércia do ofendido, e não pelo decurso do tempo como ocorre na decadência. (TRILHANTE, 2021)

De acordo com o artigo 60 do Código de Processo Penal, as hipóteses de reconhecimento da perempção, traduzindo a todas elas a presunção de que o querelante (titular da ação penal privada) não possui mais o real interesse em ver o querelado condenado, evidenciado pela inércia ou pela negligência. (OLIVEIRA, 2019)

A grande diferença entre os outros institutos do inciso IV, é que ela se aplica durando o decurso processual, sendo definida, em outras palavras, como uma sanção processual ao querelante que é inerte ou negligente. Por causa de sua natureza, também não se aplica a perempção aos casos de ação penal privada

subsidiária da pública, em que o Ministério Público pode retomar a persecução como parte principal no caso de inércia do querelante. (TRILHANTE, 2021)

Outra causa de extinção da punibilidade tratada no artigo 107 do Código Penal é a “renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada”, que será quando o ofendido ou seu representante legal renunciarem ao direito de ingressar com a queixa-crime.

Conforme o próprio inciso diz, só caberá em casos de ação penal privada, como calúnia, difamação, injúria, violação de direito autoral, introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, dentre outros, e essa renúncia deverá ser antes do início da ação penal, pois, uma vez apresentada à queixa, como o Juízo já será sido provocado, o querelado poderá optar pela continuação do processo, ou se o mesmo concordar, poderá ocorrer a extinção da lide.

No caso da Renúncia, a abdicação deverá ser expressa por um meio formal e com a assinatura do ofendido (conforme previsão do artigo 50 do CP), ou de forma tácita, quando o ato for incompatível com a intenção de iniciar a ação privada.

Vale salientar, que o ofendido não poderá renunciar à queixa a apenas um dos autos (nos casos do ato ter sido praticado por mais de um agente), em decorrência do princípio da indivisibilidade, com fulcro no artigo 49 do Código de Processo Penal: “A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.” (BRASIL, 1940).

Nos casos do perdão aceito, após a protocolização do processo, a desistência só será possível com o consentimento do réu, que também poderá ser expresso ou tácito. Porém, em qualquer um dos casos, o querelado poderá aceitar ou não o perdão em 3 dias após sua intimação, conforme previsão do artigo 58 do Código de Processo Penal:

Art. 58 - Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade. (BRASIL, 1941, *online*)

Com fulcro no citado artigo, o juiz após conhecimento do perdão concedido pelo Requerente, irá intimar o réu para manifestar quanto a aceitação ou não.

Assim como se dá na renúncia, o perdão concedido a um dos querelados se estende aos demais, e poderá ocorrer em qualquer momento do processo penal, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme artigo 106 do Código Penal:

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito:

- I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;
- II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;
- III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. (BRASIL, 1940, *online*)

Assim, a principal diferença entre a renúncia e o perdão é que a primeira se dará antes de intentada a lide, e o perdão ocorre em qualquer fase, podendo ser processual ou extraprocessual, e poderá ser expresso ou tácito, e precisará da aceitação da outra parte. (GOMES, 2010)

A retratação do agente, também previsto no artigo 107, VI, do CP, só será cabível nos casos previstos em lei, e só será admitido até a sentença, na fase da pretensão punitiva ou na fase da pretensão executória, que se estende até a decisão de primeiro grau de jurisdição. (VIEIRA, 2017)

Há outras previsões legais quanto à Retratação, ambas no Código Penal, sendo que o artigo 342 especifica a quem caberá à retratação:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único - Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

§ 3º - o fato deixa de ser punível se o agente se retrata ou declara a verdade. (BRASIL, 1940, *online*)

A retratação do agente é um ato jurídico unilateral, pois não depende da aceitação do ofendido, e deverá ser reduzida a termo pelo juiz. Nas douradas palavras de Luiz Régis Prado, em seu livro *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*, 2004: “é irrelevante a espontaneidade da declaração, bem como os motivos que a fundaram, mas é imprescindível sua voluntariedade”. E caberá ao magistrado a análise da retratação e se no caso concreto, será benéfico considerar extinta a punibilidade. (VIEIRA, 2017)

Há previsão de retratação também na Lei de Imprensa, que deverá ser feita pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa, caso seja da vontade do ofendido. (MIGALHAS, 2015)

No concurso de pessoas, a retratação realizada somente por um dos agentes, não se comunica aos demais, pois é a mesma é pessoal, devendo cada agente se retratar e alegar as razões que os levaram a cometer o ato.

Quanto aos efeitos da retratação, conclui-se que como a mesma ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não deverá haver efeito da condenação. Caso haja condenação extrapenais (no âmbito cível), essa prevalecerá. (VIEIRA, 2017)

E por ultimo, o inciso IX prevê quanto ao perdão judicial, e deixa claro que são apenas para casos previstos em lei.

De acordo com o Código Penal, o rol é taxativo de hipóteses que admitem o perdão judicial, sendo previstos no art. 121, § 5º (homicídio culposo); art. 129, § 8º (lesão corporal culposa): nesses casos, o fundamento para o perdão judicial é que o agente é atingido pelas consequências do fato de forma tão grave que a pena – que tem uma finalidade preventiva e retributiva – se torna desnecessária. Parte-se da premissa de que não há razão para impor a pena porque o agente já foi duramente castigado pela ocorrência do fato; art. 140, § 1º, I e II (injúria); art. 168-A, § 3º (apropriação indébita previdenciária); art. 337-A, § 2º, II (sonegação de contribuição previdenciária); art. 176, parágrafo único (outras fraudes); art. 180, § 5º, primeira parte (receptação culposa); art. 242, parágrafo único (“adoção à brasileira”); art. 249, § 2º (subtração de incapazes). As hipóteses legais de cabimento do perdão judicial em decorrência de acordo de colaboração premiada são as seguintes: Lei 9.613/1998, art. 1º, § 5º (lavagem de capitais); Lei 9.807/1999, art. 13 (proteção à testemunha); Lei 12.850/2013, art. 4º (organizações criminosas). (EMAGIS, *online*)

O perdão judicial é o instituto por qual o juiz, após verificar que algumas circunstâncias previstas em lei foram preenchidas, deixa de aplicar a pena ao réu, mesmo tenha conhecimento da autoria, que seja comprovado que o ato é ilícito e culpável. Assim, o juiz irá proferir uma sentença não condenatória. Não se deve confundir com uma “Sentença Absolutória”, pois o perdão não comprova a inocência.

Com previsão também na Súmula 18 do STJ: “Sentença concessiva do perdão judicial e declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”. (STJ, 1984, *online*)

Para Guilherme de Souza Nucci (2014), o perdão judicial é a clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados crimes, após serem preenchidos alguns requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal.

Como o perdão judicial só caberá para casos previstos em lei, não caberá ao julgador aplicar o perdão nas hipóteses que bem entender, mas somente nos casos predeterminados pela lei penal (GRECO, 2015).

Para Rogério Lauria Tucci, trata-se de decisão terminativa do processo, pois é causa extintiva da punibilidade. Ainda segundo o autor, explora-se o percurso lógico do juiz, que, para sentenciar, primeiro observa as consequências que o fato causou e a quem atingiu; depois, se não é caso de perdoá-lo, passa a analisar as provas referentes à procedência ou improcedência. Logo, o perdão judicial é questão preliminar. Essas são as posições de Delmanto, Fragoso, Jair, Paulo José, Aníbal Bruno, Jorge Romeiro, Cernicchiaro. (GIACOMELLE, TEIXEIRA, GUIMARÃES, 2018)

Assim, deve ser observado se o tipo penal possui previsão no Código para ser aplicado a extinção da punibilidade. Caso se qualifique e cumpridas as regras, observa-se as modalidades e momento (pré-processual ou processual).

## **2.2 – Modalidades de Prescrição no Crime**

A primeira referência que possuímos sobre a prescrição penal foi na Roma Antiga, com a *Lex Julia de adulteris* em 18 a.C, que após foi estendido a demais delitos. (BATALHA, 2018)

No Brasil, a primeira previsão da prescrição penal ocorreu no Código Criminal de 1932, e positivava que em nenhuma circunstância qualquer crime seria prescrito. (BATALHA, 2018)

A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido na lei. (THEODORO, 2018, *online*)

Com previsão também no Código Civil, no qual o Brasil optou pelo modelo do direito alemão, na qual a extinção da pretensão ocorre quando não exercida dentro do prazo legal.



A base de cálculo para a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença condenatória está prevista no artigo 109 do Código Penal:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (BRASIL, 1940, *online*)

Segundo a doutrina, a prescrição tem triplo fundamento para acontecer. Ela existirá pelo decurso do tempo, pela correção do condenado e pela negligência da autoridade para investigar, acusar ou punir. (ROBERTO JUNIOR, 2021)

A prescrição pode existir sob duas espécies: a prescrição da pretensão punitiva (que ocorre antes da sentença) e a prescrição da pretensão executória, que como o próprio nome diz, ocorre na fase de execução. (ROBERTO JUNIOR, 2021)

Já a previsão para a prescrição depois do trânsito em julgado está no artigo 110-A do Código Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-

se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (BRASIL, 1940)

São quatro modalidades de prescrição penal: a prescrição pela pena máxima em abstrato; a prescrição superveniente ou intercorrente; prescrição retroativa; e, prescrição da pretensão executória. (GOMES, 2010)

A prescrição pela pena máxima em abstrato considerará a pena máxima do tipo penal como base para cálculo da prescrição, pois não se sabe a pena que será aplicada ao agente. Assim, sabendo a pena máxima que poderá o réu ser condenado, considerando todas as qualificadoras, causas de aumento e de diminuição da pena, poderá descobrir o lapso temporal prescricional. (YOSHUNO, 2010)

A prescrição superveniente ou intercorrente, prevista no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, ocorre após a sentença, porém antes do trânsito em julgado. Normalmente, quando a defesa ou a acusação oferecem recurso, durante a tramitação nos tribunais superiores, devido a superlotação do judiciário, poderá ocorrer a prescrição penal. (BATALHA, 2018)

Nas douras palavras do Júlio Fabbrini Mirabete entende-se sobre o tema explanado nos parágrafos retro da seguinte maneira:

...ao escoar-se esse prazo antes do trânsito em julgado para a defesa ou do julgamento de eventual recurso interposto pelo réu. Pode ocorrer a prescrição intercorrente, portanto, durante a tramitação do recurso especial e do recurso extraordinário. (2021, p. 436)

A prescrição retroativa, também conhecida como prescrição virtual ou prescrição antecipada, trata do reconhecimento antecipado da prescrição, utilizado como fundamento para não oferecer a denúncia ao Ministério Público. Ou seja, o processo é arquivado antes do oferecimento da denúncia por saber que ele irá prescrever antes do trânsito em julgado. (BATALHA, 2018)

Assim, o membro do Ministério Público, irá fundamentar o arquivamento utilizando sua experiência e com base na probabilidade do lapso temporal que irá percorrer o processo.

Porém o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite a Prescrição Antecipada:

Súmula 438 - STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Rel. Min. Felix Fischer, em 28/4/2010. 3ª Seção. (BRASIL, 2010, *online*)

Ocorre que alguns tribunais, ainda aceitam a aplicação da prescrição retroativa.

A prescrição da pretensão executória ocorre após o trânsito em julgado, na fase de execução penal. Para calcular o prazo utiliza-se dos moldes previstos no artigo 109 do Código Penal, podendo ser reduzido pela metade, considerando a idade do agente, conforme previsão no artigo 115 do Código Penal:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (BRASIL, 1940, *online*)

Observa-se também se o agente já cumpriu parte da pena, pois o parâmetro para a aplicação do tempo da prescrição será o restante da pena e não a pena completa, conforme previsão no artigo 103 do Código Penal. (BATALHA, 2018)

Deve-se observar o tipo do crime praticado antes de requer a prescrição, pois conforme previsão no artigo 5º, XLII e XLIV da Carta Magna, os crimes de racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático são imprescritíveis, ou seja, não importa o decurso do tempo após o ato praticado ou após a sentença.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (BRASIL, 1988, *online*)

Vale salientar que esses crimes também não são passíveis de indulto e graça e que os demais efeitos penais dos sobreditos delitos serão analisados no item adiante.

### **2.3 - Efeitos práticos da extinção da punibilidade no processo penal**

As causas extintivas da punibilidade, em geral, atingem apenas o *jus puniendi*, que conforme explicado anteriormente, é o poder/dever do Estado de punir, permanecendo então o crime em sua integridade, com todos os seus demais efeitos, como por exemplo os cíveis, quando houver previsão. (PEREIRA, 2017)

No caso da anistia e da *abolitio criminis*, a causa de extinção da punibilidade atingirá o crime em sua totalidade, eliminando-o por completo, e caso necessário, retroagindo. (PEREIRA, 2017)

Deste modo, após configuradas as hipóteses de extinção da punibilidade, ela poderá ser declarada pelo juiz de ofício em qualquer fase do processo penal, vez que não há necessidade de persistir na persecução penal diante da esclarecida impossibilidade de imposição de pena, conforme previsão no artigo 61 do Código de Processo Penal:

Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único - No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final. (BRASIL, 1941, *online*)

Assim, os efeitos da extinção da punibilidade dependerá do momento da configuração de sua hipótese, se é antes da sentença condenatória ou após o trânsito em julgado da sentença.

No caso da extinção da punibilidade antes da sentença, não persiste qualquer efeito do processo penal, ou seja, o acusado será absolvido sumariamente quando for verificada a extinção da sua punibilidade, conforme previsão no artigo 397, IV do Código de Processo Penal:

Art. 397 - Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

IV – extinta a punibilidade do agente. (BRASIL, 1941, *online*)

Assim, não deverá perseguir a possível condenação. Não causará também ao réu antecedentes criminais e nenhum outro efeito penal. (TRILHANTE, 2021)

A extinção da punibilidade após a sentença, em regra, atinge apenas os efeitos da execução penal ou da pena aplicada (se for de natureza distinta da privativa de liberdade).

Atualmente, as decisões na fase de conhecimento no processo penal que implique a extinção da punibilidade, provoca apenas o efeito de impede o exercício do direito de ação, apagando todos os efeitos penais primários (sanção), secundários (indenização, custas, maus antecedentes, reincidência etc); bem como todos os efeitos extrapenais e de ter o poder de rescisão de eventual sentença condenatória. (BRAGA FILHO, 2020, *online*)

Caso ocorra a extinção da punibilidade por qualquer motivo, o Estado não possui obrigação de indenizar o cidadão pelos seus gastos ao longo do processo. (BRAGA FILHO, 2020)

Não há muita previsão no ordenamento jurídico que apresente preocupação com os danos provocados ao acusado inocente ou que teve extinta sua pretensão punitiva.

Há a tese institucional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que apresenta uma base jurídica para o que ocorre com o processo após a decisão que extinguiu a punibilidade:

Em caso de arquivamento de inquérito, impronúncia, absolvição, extinção de punibilidade e casos análogos, os registros criminais devem ser excluídos do IIRGD e dos demais arquivos policiais. (TESE 116, *online*)

Assim, com fulcro na Tese 116 da DPSP, entende-se que ocorre a retirada de todos os arquivos da Administração pública em geral, inclusive judicial, não havendo antecedentes criminais, e concedendo ao agente uma tratamento humanitário, efetivando o esquecimento. (BRAGA FILHO, 2020)

Desse modo, o processo é concluído e extinto, não persistindo os efeitos penais sobre a pessoa do acusado, em razão da extinção do poder de punir do Estado.

## **CAPÍTULO III - CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS E PENAS DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Após verificadas as causas extintivas da punibilidade, suas modalidades e seus efeitos práticos, iremos neste capítulo analisar os efeitos extrapenais após concedida a extinção da punibilidade, como o dever de indenizar que ocorre no âmbito cível.

Será verificada a decisão que extingue a punibilidade, bem como os maus antecedentes após a concessão bem como, as consequências da extinção da punibilidade no processo penal.

### **3.1 – Extinção da punibilidade e dever de indenizar**

As causas extintivas da punibilidade geram efeitos diferentes, considerando o fator excludente diverso, podendo ocorrer após o fato, durante o processo ou depois da condenação, porém, todos eles mantêm o caráter ilícito do fato e seus demais efeitos, como o dever de indenizar. (DOTTI, 1999)

O artigo 63 e seguintes do Código de Processo Penal preveem quanto à reparação do dano no juízo cível em razão da conduta penal o seguinte:

Art. 63 - Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso

IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (BRASIL, 1941, *online*)

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ofendido não precisa propor ação de conhecimento (para indenização) para após ingressar com o cumprimento de sentença, pois a própria sentença criminal condenatória pode ser utilizada para requerer o cumprimento no âmbito cível. (MEDEIROS, 2020)

No valor requerido a título de indenização poderá ser cobrado o dano emergente (o valor gasto para reparação, como custas hospitalares), o lucro cessante (quanto o ofendido deixou de receber por conta do fato) e também a título de dano moral. (MEDEIROS, 2020)

Convém esclarecer, desde já, que existem fatos que geram apenas responsabilidade penal ou civil, mas também existem fatos que geram, ao mesmo, responsabilidade penal e civil. Portanto, é razoável que as duas responsabilidades se comuniquem como forma de facilitar a prestação jurisdicional e como forma de evitar julgamentos contraditórios. (COUTO; COUTO, 2021, *online*)

Assim, uma vez que possui o título executivo judicial consistente na sentença penal condenatória, cabe ao ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros requer a execução no juízo cível. (COUTO; COUTO, 2021)

O artigo 67, II, do Código de Processo Penal, assim prevê: “Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: [...] II – a decisão que julgar extinta a punibilidade.” (BRASIL, 1941, *online*)

Quando ocorre a morte do agente, considerará se ocorreu durante o inquérito policial (que deverá ser arquivado); se foi antes mesmo de iniciada a ação penal (que não poderá ser proposta); se o réu faleceu no curso da ação penal (devendo o processo ser extinto); e por fim, se a morte ocorrer após a sentença condenatória.

Caso reste determinado à obrigação de reparar o dano, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, este recairá sobre o espólio do agente deixado para os herdeiros, lembrando sempre que não poderá ultrapassar o



valor de herança deixada. (COSTA, 2004)

Nos casos que houver pena de multa (que é diferente da reparação civil), essa será extinta, vez que, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV “a pena não pode passar da pessoa do condenado” (BRASIL, 1988, *online*) ela não poderá ser cobrada dos seus herdeiros. (PEREIRA, 2017)

Vale salientar que se o crime tiver mais de um agente, a obrigação dos herdeiros de indenizar será apenas na porcentagem referente ao agente que morreu, e não de todos os autores.

Muitos doutrinadores pontificam que apesar da incidência das causas extintivas de punibilidade, o crime continua a existir como ilícito penal, e determinam o reconhecimento dos efeitos civis e criminais, como a reincidência, o agravamento da pena em crimes praticados em conexão, etc. (MORAES, 2004, *online*)

A concessão da Anistia, da Graça ou do Indulto previsto no inciso II do artigo 107 do Código Penal, em que pese cesse todos os efeitos penais, os efeitos sobre as obrigações civis, como a reparação do dano, se mantém intacta. (COSTA, 2004)

A anistia retira todos os efeitos penais, principais e secundários, mas não os efeitos extrapenais. Desse modo, a sentença condenatória definitiva, mesmo em face da anistia, pode ser executada no juízo cível, pois constitui título executivo judicial. (PEREIRA, 2017)

Conforme jurisprudência a seguir, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que os efeitos principais e secundários da condenação são alcançados pela Anistia, Graça ou Indulto, devendo permanecer a indenização à vítima:

HABEAS CORPUS Nº 266.215 – SC (2013/0067571-4)  
RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO MARCUCCI  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE: MARCO AURÉLIO MARCUCCI  
ADVOGADO: MAURO MÁRCIO SEADI FILHO E OUTRO (S)

DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de MARCO AURÉLIO MARCUCCI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: 'RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS INDULTO NATALINO AOS EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE; CLEMÊNCIA SOBERANA QUE SE DÁ NOS LIMITES FIXADOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 6.706/2008. RECURSO DESPROVIDO. [...] '[o] indulto, ato político, está previsto no art. 84, XII, da CF, e é privativo do Presidente da República. Tem por escopo extinguir os efeitos primários da condenação, isto é, a pena, de forma plena ou parcial' (HC 94.425/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009), persistindo os efeitos secundários, tais como reincidência, inclusão do nome do réu no rol dos culpados, obrigação de indenizar a vítima etc. [...]

(STJ, 2009, online)

A extinção da punibilidade pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, previsto no inciso III do já citado artigo 107 do Código Penal cessa apenas a execução e os efeitos penais, devendo também permanecer os civis.

Já na prescrição deve ser observado as características e peculiaridades de cada caso, e se o caso concreto se encaixa na prescrição da pretensão punitiva ou na prescrição da pretensão executória. (OLIVEIRA, 2019)

Quando ocorre a prescrição da pretensão punitiva, o Estado perde a possibilidade de impor uma sanção penal, ou seja, não há mais o interesse de agir pelo órgão acusador. Assim, uma vez verificada, terá como consequência a ausência de qualquer efeito em relação ao acusado. (OLIVEIRA, 2019)

Já na prescrição da pretensão executória, o Estado perde a possibilidade de executar a sanção, porém persistem os demais efeitos da condenação, como o dever de indenizar. Nesse caso, haverá a sentença. (OLIVEIRA, 2019)

Outra causa extintiva da punibilidade previsto do artigo 107 do Código Penal é o perdão judicial, que pode ser concedido pela vítima (nos casos de ação penal privada), e pelo juízo, manifestado na sentença. (MORAES, 2004)

O artigo 91, inciso I do Código Penal prevê: “I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.” (BRASIL, 1940, *online*)

O perdão judicial implica a condenação, extinguindo-se apenas a punibilidade quanto à pena e ao pressuposto da condenação para efeito da reincidência, devendo ser mantido a reparação civil. (MORAES, 2004)

Vidal da Fonseca, acerca do artigo 120 do Código Penal, assim descreve quanto a sentença que concede o perdão judicial da seguinte maneira:

Ao dizer que a sentença que conceder o perdão judicial não será considerada para efeito de reincidência, o art. 120 limitou os efeitos apenas à sua exclusão; persistindo os demais efeitos comuns da condenação, como o pagamento de custas, inclusão do nome do réu no rol dos culpados e o problema da execução civil. (FONSECA, *online*)

Assim, fica demonstrado que apenas os efeitos penais são extintos com a concessão da extinção da punibilidade, restando os demais, como o dever de indenizar, que ocorre no âmbito cível.

### **3.2 - Extinção da punibilidade e maus antecedentes**

A princípio, insta ressaltar que reincidência e maus antecedentes não são a mesma coisa. A reincidência ocorre quando o agente responde pelo crime praticado anteriormente, podendo ser de igual natureza (reincidência específica) ou não (reincidência geral).

Já os maus antecedentes ocorre após decorridos 05 (cinco) anos do cumprimento da pena, no qual o individuo deixa de ser considerado reincidente, mas terá sua ficha o gravame de maus antecedentes. (MAIA, 2016)

Os antecedentes criminais são fatos anteriores da vida do agente. Serve este componente, de forma específica, para se verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência, ou mesmo de forma habitual, infringe a lei. (ROMANO, 2018, *online*)

Assim, se entre a data do cumprimento ou da extinção da pena a infração posterior tiver decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos, não poderá falar em reincidência. (MAIA, 2016).

Desta forma, o Código Penal adota o sistema de temporariedade, vez que os efeitos danosos da reincidência duram apenas por um certo período. (MATZKER; GURRA; ARAÚJO; 2020)

Para a doutrina majoritária, prevalece o entendimento que os maus antecedentes só poderão ser assim considerados após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fim de não ferir o princípio da presunção de inocência.

Com efeito, antecedentes criminais ou maus antecedentes configuram a vida pregressa do agente e, de acordo com entendimento jurisprudencial já firmado, devem ser condenações definitivas (aquelas que já possuem sentença judicial transitada em julgado), tendo em vista que se fossem aceitas as decisões condenatórias que ainda cabem recurso como forma de maus antecedentes estaria por ferir o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF). (REIS, 2020, *online*)

Assim, se o trânsito em julgado ocorreu antes da causa extintiva, o crime anterior não prevalece para efeitos de reincidência. Já se ocorrer posteriormente, apenas nos casos de anistia e *abolitio criminis* a condenação perderá esse efeito. (CAPEZ; PRADO, 2014)

O doutrinador Cleber Masson defende esse mesmo pensamento, vejamos:

Para saber se a extinção da punibilidade do crime anterior afasta a reincidência, dois fatores devem ser analisados: o momento em que ocorreu a causa extintiva da punibilidade e a espécie de causa de extinção da punibilidade. Se a causa de extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o crime anterior não subsiste para fins de reincidência. Essa conclusão é evidente, até mesmo porque, nesse caso, não existe condenação definitiva. É o que se dá, por exemplo, com a prescrição da pretensão punitiva. Por outro lado, se a extinção da punibilidade efetivou-se após o trânsito em julgado da condenação, a sentença penal continua apta a caracterizar a reincidência, tal como ocorre na prescrição da pretensão executória. Essa regra, entretanto, comporta duas exceções: anistia e *abolitio criminis*. Nesses casos, desfaz-se a

própria condenação, pois são veiculadas por meio de lei, que torna atípico o fato até então incriminado (*abolitio criminis*) ou exclui determinados fatos do raio de incidência do Direito Penal (anistia). O próprio fato praticado pelo agente deixa de ser penalmente ilícito, não se podendo, por corolário, falar-se em reincidência. (MASSON, 2014, p. 327-328).

Deve-se observar as circunstâncias que ocasionaram a extinção da punibilidade para após a verificação dos maus antecedentes.

Nos casos em que a extinção da punibilidade ocorrer durante o inquérito policial, antes da apresentação da denúncia ou nos casos que a sentença não seja condenatória, não há que se falar em “ficha de maus antecedentes”, pois conforme já demonstrado, esse só ocorre após o trânsito em julgado da sentença.

O artigo 63 do Código Penal assim prevê: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (BRASIL, 1940, *online*).

O Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 444 do STJ, que prevê que “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (BRASIL, STJ, 2010, *online*), proferiu decisão em 2016 que entendeu que inquéritos ou processos em andamento não devem ser considerados como maus antecedentes:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA/STJ 444. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVAMENTE VALORADAS. QUANTUM DE REPRIMENDA MANTIDO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que

inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base." [...] 7. Writ não conhecido. (HC 226.178/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

Entende-se que caso a extinção da punibilidade tenha ocorrido antes da sentença, a avaliação negativa dos antecedentes deve ser afastada.

Nos casos em que houve a sentença condenatória, porém o agente foi beneficiado pela extinção da punibilidade de qualquer natureza, quando concedido, esse também não terá mais em sua ficha os maus antecedentes, após o lapso temporal de 05 anos.

No caso do indulto, esse não restituirá a condição primária do réu, caso venha a cometer novo delito, ele será considerado reincidente, vez que ele só atinge os efeitos principais da condenação. (PEREIRA, 2017)

### **3.3 – Natureza da decisão que extingue a punibilidade**

A princípio insta ressaltar que nem todos os casos previstos no artigo 107 haverá sentença para extinguir a punibilidade.

Nos casos do indulto, por exemplo, será mediante decreto, contendo as condições para a concessão do benefício, e atingirá os efeitos principais da condenação. (PEREIRA, 2017). Quando ocorre a retroatividade da lei que não mais a considera o fato como criminoso, deverá observar o momento do processo.

Caso o processo estiver em andamento, o juiz competente, podendo ser de primeira ou segunda instância declarará extinta a punibilidade de ofício, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício." (BRASIL, 1941, *online*)

Caso já tenha ocorrido a sentença e o trânsito em julgado da condenação, a competência para extinguir a punibilidade caberá ao juízo de execução, conforme artigo 66, II, da Lei de Execução Penal: “Compete ao Juiz da execução: [...] II – declarar extinta a punibilidade.” (BRASIL, 1984, *online*).

O artigo 13 da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal determina que a decisão que extinguir a punibilidade, deverá ser mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público:

Art. 13 - A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público. (BRASIL, 1941, *online*)

A Súmula 611 do Supremo Tribunal de Federal reforça o entendimento que o juízo das execuções determinara a aplicação da lei mais benéfica: “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna.” (BRASIL, 1984, *online*)

Nos casos da prescrição, grande parte dos doutrinadores ensina que o juiz que condenou não pode declarar a prescrição, pois, após a sentença, entende-se que esgotou sua atividade jurisdicional. (PEREIRA, 2017)

A prescrição será declarada em qualquer momento da ação penal, de ofício, ou mediante requerimento de qualquer das partes, com base no supracitado artigo 61 do Código de Processo Penal.

No caso da renúncia, prevista no inciso V do artigo 107, como o agente ou seu representante legal deixam de promover a ação, esse não precisará de sentença ou decisão para garantir a extinção da punibilidade, vez que não existe processo ainda.

Já o perdão do ofendido ocorre posterior a propositura da ação, e pode ocorrer de forma expressa ou tácita, com a desistência da ação já iniciada. O perdão

pode ser processual: concedido nos autos da ação penal (é sempre expresso) ou extraprocessual, quando concedido fora dos autos da ação penal (pode ser expresso ou tácito). (PEREIRA, 2017)

O perdão judicial proferido pelo juízo deve ser manifestado na sentença de mérito, devendo ser procedente ou condenatório e independe de aceitação.

O artigo 120 do Código Penal prevê: “A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.” (BRASIL, 1940, *online*)

Assim, reforça o entendimento que a decisão que extingue a punibilidade pelo perdão judicial deve ser apenas mediante sentença.



## CONCLUSÃO

Em síntese, entende-se que a persecução penal é um instrumento essencial em um Estado Democrático de Direito e as suas regras visam evitar o excesso do Estado sobre o indivíduo que é processado em juízo.

Foi observado que o tipo penal deve ser analisado e verificado a previsão legal, caso cumpridas as exigências aplicadas a cada caso, observa-se as modalidades e momento (pré-processual ou processual).

Restou demonstrado que apenas os efeitos penais são extintos com a concessão da extinção da punibilidade, restando os demais, como o dever de indenizar, que ocorre no âmbito cível.

Nota-se então com o trabalho apresentado, que há diversas formas de extinção da punibilidade, possuindo cada modalidade um efeito.

Vale reforçar, que o tema não se esgota apenas no que foi apresentado, pois ainda há muito que se estudar sobre a área.

Por fim, há de se concluir por oportuno que sem as causas de extinção da punibilidade, exaustivamente estudadas neste trabalho monográfico, o Estado ficaria com o poder de punir em aberto por tempo indeterminado, o que traria enorme insegurança jurídica.

Logo, este trabalho monográfico não esgota o assunto, posto que, em constante mudança. Entretanto, o cenário posto é este, sendo que, conforme as leis forem modificando, novos cenários poderão ser criados com novas hipóteses legais

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Amaral, A.J. D. **Política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2014. 9788584930135. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930135/>. Acesso em: 29 May 2021.

BARALHA, Cedric. **Prescrição Penal Intercorrente ou Superveniente**. 2018. Disponível em: <https://cedric.jusbrasil.com.br/artigos/557105176/prescricao-penal-intercorrente-ou-superveniente>. Acesso dia 06 de Set. de 2021.

BARBOSA, Ana Cássia. **O “novo” acordo de não persecução penal**. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321158/o--novo--acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso dia 07 de abril de 2021.

BERGAMINI, José Carlos Loitey. **A Persecução Penal: Princípios Aplicáveis**. Jus.com.br. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/58252/a-persecucao-penal-principios-aplicaveis#\\_ftn1](https://jus.com.br/artigos/58252/a-persecucao-penal-principios-aplicaveis#_ftn1). Acesso dia 23 de maio de 2021.

Bittar, W. B. **A Punibilidade no Direito Penal**. São Paulo. Grupo Almedina (Portugal), 2015. 9788584930722. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930722/>. Acesso em: 29 Jul. 2021.

BOVO, Dayara. **Jus Persequendi e Jus Puniendi**. Jus Brasil. Disponível em: <https://dayarabr.jusbrasil.com.br/artigos/184911473/jus-persequendi-e-jus-puniendi>. Acesso dia 22 de maio de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 226178 – rs- 2011-0282354-1**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892790760/habeas-corpus-hc-226178-rs-2011-0282354-1>. Acesso em: 17 out. d 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Brasília-DF

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940: Brasília-DF.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional Brasília-DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei de Introdução do Código de Processo Penal**. Brasília. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del3931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3931.htm). Acesso dia 20 de out. de 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 3. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 3. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASTELLO, Rodrigo. **Persecução Criminal – “Persecutio Criminis”**. Jus Brasil. Disponível em: <https://rodrigocastello.jusbrasil.com.br/artigos/121936895/persecucao-criminal-persecutio-criminis>. Acesso dia 30 de maio de 2021.

COSTA, Lorena Pereira **Causas de extinção da punibilidade e seus efeitos processuais**. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/14372>. Acesso em: 12 out. 2021.

COUTO, Ana Paula; COUTO, Marco. **Comentários ao Código do Processo Penal: Artigos 63 e 64**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/comentarios-ao-codigo-de-processo-penal-artigos-63-e-64>. Acesso em: 14 out. 2021.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DOTTI, R. A. Teoria geral da punibilidade. **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, p. 24-31, 20 abr. 1999. Disponível em: [revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/177](http://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/177). Acesso em: 12 out. 2021.

Fabbrini, M. J. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597028102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 30 May 2021.

Fabbrini, M. J. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597028102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028102/>. Acesso em: 05 Set. 2021.

FARINELLI, Jéssica Ramos. **Causas de Extinção da Punibilidade**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/causas-de-extincao-da-punibilidade/>. Acesso dia 07 de abril de 2021.

FIGUEIREDO, M.R.D.; FERNANDO, M.C.; IBSEN, N. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5565-6. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5565-6/>. Acesso em: 30 May 2021.

FONSECA, Luiz Vidal da. **Do Perdão Judicial**: natureza jurídica e efeitos, na Reforma Penal de 1984. Disponível na Internet : [http://www.ammp.com.br/Jurídicos/Artigos/Luiz Vidal da Fonseca\\_Do Perdão Judicial.doc](http://www.ammp.com.br/Jurídicos/Artigos/Luiz_Vidal_da_Fonseca_Do_Perdão_Judicial.doc). Acesso em: 04 abr. 2004.

GIACOMELLI, C.L.F.; TEIXEIRA, J.K.M.; GUIMARÃES, M.S.; AL., E. **Direito Penal II**. São Paulo: Grupo A, 2018. 9788595026230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595026230/>. Acesso em: 26 Aug. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei 12. 234/2010 – mudanças na prescrição penal**. 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/107934/lei-12-234-10---mudancas-na-prescricao-penal>. Acesso dia 26 de ago. de 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por abolitio criminis?**. 2009. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1068598/o-que-se-entende-por-abolitio-criminis>. Acesso dia 06 de Set. 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a distinção entre renúncia do direito de queixa e perdão aceito nos crimes de ação penal privada?**. 2010. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2140403/qual-a-distincao-entre-renuncia-do-direito-de-queixa-e-perdao-aceito-nos-crimes-de-acao-penal-privada-marcelo-alonso>. Acesso dia 25 de ago. de 2021.

Gonçalves, V.E. R. **Sinopses Jurídicas v 14 - processo penal - processo penal - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553609390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609390/>. Acesso em: 24 May 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, Vol I**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

Junior, A.C.L. L. **FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/>. Acesso em: 24 May 2021.

LOURIVAL JR., Mendes de Carvalho. **O Direito de Punir do Estado: Exclusão ou Ressocialização?**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-direito-de-punir-do-estado-exclusao-ou-ressocializacao/>. Acesso dia 30 de maio de 2021.

MAIA, Afonso. **Reincidência e maus antecedentes são a mesma coisa?**. 2016. Disponível em: <https://afonsoigmaia.jusbrasil.com.br/artigos/381667685/reincidencia-e-maus-antecedentes-sao-a-mesma-coisa>. Acesso em: 14 out.2021.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. 2020. Disponível em: <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Acesso em: 14 out.2021.

METZKER, David; GUERRA, Brenda; ARAÚJO, Amanda. **Imputação de maus antecedentes após a caducidade da reincidência**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330274/imputacao-de-maus-antecedentes-apos-a-caducidade-da-reincidencia>. Acesso em: 17 out.2021.

MIGALHAS. **Lei disciplina direito de resposta**. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/229888/lei-disciplina-direito-de-resposta>. Acesso dia 26 de Ago. de 2021.

MORAES, Sandra Cristina F. C. Medeiros de. **A natureza jurídica da sentença que concede o perdão judicial**. 2004. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-natureza-juridica-da-sentenca-que-concede-o-perdao-judicial/>. Acesso em: 14 de out. 2021.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Acesso dia 28 de jul. de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. I. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal: esquemas e sistemas**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019; São Paulo: MÉTODO, 2019.

OLIVEIRA, Felipe Cardoso Moreira de. **Conheça as hipóteses de extinção da punibilidade**. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/extincao-da-punibilidade/>. Acesso em:17 out.2021.

Pacelli, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597026962. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/>. Acesso em: 24 May 2021.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Extinção da Punibilidade. Uma abordagem sinóptica**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62187/extincao-da-punibilidade-uma-abordagem-sinoptica>. Acesso dia 06 de Set. de 2021.

PEREIRA, Jefferson Botelho. **Extinção da punibilidade. Uma abordagem sinóptica**. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62187/extincao-da-punibilidade-uma-abordagem-sinoptica>. Acesso dia 07 de abril de 2021.

Perrone-Moisés, C. **Direito internacional penal: imunidades e anistias**. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2012. 9788520449189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449189/>. Acesso em: 28 Jul 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. Ed. Revista, atualizada e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023725. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023725/>. Acesso em: 30 May 2021.

REIS, Gabriel Ribeiro dos. **Maus antecedentes e reincidência na dosimetria da pena**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82184/maus-antecedentes-e-reincidencia-na-dosimetria-da-pena>. Acesso em: 17 out.2021.

ROBERTO JÚNIOR. **Artigo 109 – Prescrição Penal – Código Penal Comentado**. 2021. Disponível em: <https://www.gabarite.com.br/dica-concurso/464-artigo-109-prescricao-penal-codigo-penal-comentado>. Acesso dia 08 de set. de 2021.

ROMANO, Rogério Tateu. **Pena extinta e antecedentes criminais**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70474/pena-extinta-e-antecedentes-criminais>. Acesso em: 14 out.2021.

ROZEIRA, Matheus. **Jus Puniendi: Os limites do direito de punir**. Jus.com.br. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir#\\_ftn1](https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir#_ftn1). Acesso dia 30 de maio de 2021.

SANTIAGO, Emerson. **Ordenações Afonsinas**. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/ordenacoes-afonsinas/>. Acesso dia 24 de maio de 2021.

SILVA, Beatriz Santos, CRALVEC, Natália Barreto. **Persecução Penal e Execução**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56650/persecucao-penal-e-execucao#:~:text=O%20atual%20C%C3%B3digo%20de%20Processo,altera%C3%A7%C3%B5es%20foram%20feitas%20em%202008.&text=A%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal%20%C3%A9%20uma,%C3%A9%20solicitada%20pelo%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico.&text=O%20exerc%C3%ADcio%20do%20direito%20penal%20%C3%A9%20feita%20pelo%20juiz%20tamb%C3%A9m>. Acesso dia 22 de maio de 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 9. Ed. Rio de Janeiro. Forense. 1986

SOUZA, Andressa Cecon Bidutti Souza. **O Acordo de Não Persecução Penal: Noções Gerais e Constitucionalidade**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-noco-es-gerais-e-constitucionalidade/>. Acesso dia 24 de maio de 2021.

SOUZA, Jarbas Fidelis de. **Breves considerações sobre a graça, o indulto e reduções de penas**. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181478/000403563.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso dia 06 de Set. de 2021.

Theodoro, J. H. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. 9788530981204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981204/>. Acesso em: 2021 jul. 31.

TRILHANTE. **Extinção da Punibilidade por Anistia, Graça ou Indulto**. 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/extincao-da-punibilidade-e-prescricao/aula/extincao-da-punibilidade-por-ansia-graca-ou-indulto-1>. Acesso dia 06 de Set. 2021.

TRILHANTE. **Extinção da Punibilidade por Morte**. 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/extincao-da-punibilidade-e-prescricao/aula/extincao-da-punibilidade-por-morte-1>. Acesso dia 21 de jul. de 2021.

TRILHANTE. **Extinção da Punibilidade por Prescrição, Decadência ou Perempção**. 2021. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/extincao-da-punibilidade-e-prescricao/aula/extincao-da-punibilidade-por-prescricao-decadencia-ou-perempcao>. Acesso dia 31 de jul. de 2021.

VIEIRA, Vanderson Roberto. **A retratação do agente – causa de extinção da punibilidade prevista no art. 107, inc. VI, do Código Penal**. 2017. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170725104156.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170725104156.pdf). Acesso dia 25 de Ago. de 2021.

YOSHINO, André Motoharu. **Prescrição sofreu importantes mudanças com a Lei 12.234/2010**. 2010. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2010-jun-24/prescricao-sofreu-importantes-mudancas-lei-122342010#:~:text=A%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20em%20abstrato%20\(ou,qu e%20ser%C3%A1%20aplicada%20ao%20sujeito.&text=A%20partir%20de%2006%20de,a%201%20\(um\)%20ano](https://www.conjur.com.br/2010-jun-24/prescricao-sofreu-importantes-mudancas-lei-122342010#:~:text=A%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20em%20abstrato%20(ou,qu e%20ser%C3%A1%20aplicada%20ao%20sujeito.&text=A%20partir%20de%2006%20de,a%201%20(um)%20ano). Acesso dia 31 de ago. de 2021.